



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2021 - 2024

Em: 25 MAI 2021

ENTRADA À MESA

Em: 25 MAI 2021

Ribeirão das Neves/MG, 14 de Maio de 2021.

MENSAGEM DE VETO: 004/2021

ASSUNTO: VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 026/2021 - PROJETO DE LEI Nº 013/2021.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 85 e inciso IV, do art. 95 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar, parcialmente, a Proposição de Lei nº 026/2021, referente ao Projeto de Lei nº 013/2021, que **“ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N.º 3.973, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMPANHIA DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES”**, aprovada por essa egrégia Câmara Municipal, em reunião ordinária realizada no dia 28 de abril de 2021 e encaminhado a esta Prefeitura no dia 29 de abril de 2021.

Sem embargo dos louváveis propósitos que motivaram a iniciativa das alterações ao Projeto de Lei nº 013/2021, em consulta à legislação vigente, ouvida a Procuradoria Geral do Município, vejo-me compelido a negar sanção à Proposição de Lei nº 026/2021, **manifestando-me pelo veto parcial por inconstitucionalidade formal/ilegalidade e contrariedade ao interesse público**, em conformidade com as razões que, respeitosamente, passo a expor.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Analisando as Emendas nºs 001-C/2021 e 002-C/2021, aprovadas na reunião ordinária realizada no dia 7 de março e dia 15 de abril de 2021, respectivamente referente ao Projeto de Lei nº 013/2021, que originou a Proposição de Lei em análise, com a preocupação de respeitar a ordem jurídica e resguardar o interesse público, entendi por bem adotar a medida do **VETO PARCIAL**, amparado pelo disposto no art.85, II c/c art.95, IV, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Inicialmente, trata-se de matéria de interesse local, de iniciativa do Prefeito, o que vale dizer, leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do Projeto de Lei à Câmara, nos termos do disposto no artigo 81, inciso II, alínea “c”, combinado com artigo 95, ambos da Lei Orgânica Municipal. Trata-se de inconstitucionalidade formal decorrente da violação à reserva de iniciativa do Prefeito Municipal.

O texto constitucional deixou claro que a Administração Pública deve obediência aos princípios de que trata o artigo 37, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 2024

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite, vejamos as competências privativas do Município e do Prefeito:

Art. 10 Compete privativamente ao Município:

.....
II - legislar sobre assuntos de interesse local;

.....
VI - organizar a estrutura administrativa local;

Art. 81 São matérias de iniciativa privada, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

.....
II - do Prefeito:

.....
c) o quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sobre controle direto ou indireto do Município;

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

e) a organização dos demais órgãos da administração pública;

.....
Importante ressaltar que, apesar de a iniciativa da Proposição ser de competência do Poder Executivo, isso não obsta o exercício da prerrogativa política inerente à atividade legislativa de emendar projeto de lei do Executivo. O exercício da prerrogativa de emendar projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, todavia, não é ilimitado e comporta exceções, previstas na legislação infraconstitucional.

Em relação a possibilidade de emendas a Projeto de Lei do Executivo Municipal, o Regimento Interno da Câmara Municipal assim estabelece:

Art. 239. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra e se classifica em:

I - aditiva, a que acrescenta dispositivo a outra proposição;

II - modificativa, a que altera o dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

III - substitutiva, a apresentada como sucedânea de dispositivo;

IV - supressiva, a destinada a excluir dispositivo;

V - de redação, a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Elucidativa, outrossim, a seguinte explicação:

(...) O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, pres-



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 2024

tigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo.

O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa.

[ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013]

“(…) 3. O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). Hipóteses que não se fazem presentes no caso dos autos. Vício de inconstitucionalidade formal inexistente. (...)” (STF, ADI 3.288-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, 13-10-2010, v.u., DJe 24-02-2011).

Assim, considerando a específica natureza do Projeto de Lei, alterar a redação do artigo 3º da Lei Municipal n.º 3.973 de 27 de fevereiro de 2019, vinculando a CODEN à Secretara Municipal de Planejamento e Urbanismo do Município de Ribeirão das Neves e não mais à Secretaria Municipal de Governo e Relacionamento com o Cidadão, bem como a jurisprudência do STF e o texto constitucional expresso, as emendas parlamentares aos projetos de lei de autoria do Executivo Municipal devem guardar pertinência lógico-temática com o projeto, ou seja, a matéria objeto da emenda versa sobre matéria estranha àquela tratada no Projeto de Lei apresentado.

A pertinência lógico-temática traduz-se na obediência da emenda parlamentar ao conteúdo previsto na Constituição e na legislação infraconstitucional, sendo inconstitucionais as emendas parlamentares que disponham sobre obrigatoriedade de atuação específica do Poder Público, mediante ação concreta.

A Constituição é a norma fundamental do Estado, todas as demais normas do ordenamento jurídico devem ser emitidas em perfeita consonância com seus preceitos. A ordem normativa deve, pois, conformar-se inteiramente aos propósitos constitucionais, em virtude do princípio da supremacia constitucional.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Analisando a matéria aprovada por esta Casa Legislativa com as alterações promovidas pelas Emendas Parlamentares nº 001-C/2021 e 002-C/2021, ao Projeto de Lei nº 013/2021, decidi vetar parcialmente as alterações promovidas pela Emenda nº 002-C/2021, pelos fundamentos expostos a seguir.

Nesse sentido estabelece a Lei Orgânica do Município:

Art. 85 A proposição de Lei resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de quinze dias uteis, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer sancioná-la á:

II - se considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.

.....

Vale salientar que toda e qualquer norma jurídica elaborada à margem das regras e princípios consagrados pelo legislador constituinte é tida por inconstitucional, que trata-se do descompasso entre determinada ação ou omissão do Poder Público face aos preceitos constitucionais.

A Constituição Federal, no art. 2º, estabelece que “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Neste sentido, a Constituição Estadual de Minas Gerais e Lei Orgânica do Município de Ribeirão das Neves preveem a independência e harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo.

A Constituição é a norma fundamental do Estado, todas as demais normas do ordenamento jurídico devem ser emitidas em perfeita consonância com seus preceitos. A ordem normativa deve, pois, conformar-se inteiramente aos propósitos constitucionais, em virtude do princípio da supremacia constitucional.

No caso em análise, pretendeu essa Casa Legislativa legislar sobre a CODEN - Companhia de Desenvolvimento do Município de Ribeirão das Neves, Sociedade de economia mista, criada pela Lei Municipal nº 3.973/2019, matéria referente à administração pública, cuja criação, reformulação, reestruturação e gestão é de competência exclusiva do Prefeito. Trata-se de um órgão da administração indireta do Poder Executivo, segundo o disposto no inciso XIX do art. 37 da CF/88, cujo objetivo é promover o crescimento econômico, industrial e social do Município de Ribeirão das Neves, razão pela qual apresento Veto Parcial à Proposição de Lei nº 026/2021.

Assim, as alterações propostas pela Emenda nº 002-C/2021, contém vícios insanáveis, que por maior intenção que se possa ter em aprová-las, não há viabilidade, conforme as razões abaixo explicitadas:

Emenda nº 002-C/2021, referente ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 013/2021.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 2024

Redação Original:

Art. 1º Altera o artigo 3º da Lei Municipal n.º 3973, de 27 de fevereiro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A CODEN será constituída por meio de uma Sociedade de Economia Mista, na forma de sociedade anônima, e será vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo do Município de Ribeirão das Neves.

Redação dada pela Emenda Parlamentar nº 002-C/2021:

Art. 1º

Art. 2º O Diretor-Presidente; o Diretor Vice-Presidente; o Diretor de Indústria, Comércio, Tecnologia e Serviços; o Diretor de Administração e Finanças; o Diretor de Habitação serão sabatinados pelo Plenário da Câmara de Vereadores quando das respectivas indicações.

Parágrafo único. Para ser confirmado nos postos aos quais se refere o caput deste artigo, será necessário a aprovação de pelo menos 2/3 dos Vereadores.

A alteração proposta pela Emenda Parlamentar para que os membros da Diretoria da CODEN sejam sabatinados pelo Plenário da Câmara Municipal não encontra amparo legal, uma vez que não guarda pertinência lógico-temática com a matéria tratada no Projeto de Lei apresentado.

De acordo com a Lei Municipal nº 3.973/2019, os diretores da CODEN serão eleitos pelo Conselho de Administração, cujos membros, por sua vez são eleitos por Assembleia Geral. Vejamos:

Art. 4º Será composta a CODEN por um Conselho de Administração, uma Diretoria e um Conselho Fiscal, eleitos pela Assembleia Geral de Acionistas e um Comitê de Auditoria Estatutária, com mandatos de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

§ 1º A Sociedade terá um Conselho de Administração, órgão colegiado de deliberação da CODEN, que será constituído por 5 (cinco) membros eleitos pela Assembleia Geral, bem como a indicação do Presidente do Conselho e por ela destituíveis a qualquer tempo.

§ 4º A Diretoria da CODEN será composta por 5 (cinco) Diretores residentes no país, acionistas ou não, eleitos pelo Conselho de Administração, sendo pelo menos um Diretor eleito entre os empregados da Companhia:

I - Diretor-Presidente;

II - Diretor Vice-Presidente;



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

III - Diretor de Indústria, Comércio, Tecnologia e Serviços;

IV - Diretor de Administração e Finanças;

V - Diretor de Habitação.

Tais disposições guardam conformidade com o disposto na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 que *“Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”*, regulamentando o § 1º do artigo 173 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

Art. 4º Sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta.

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o administrador de empresa pública e de sociedade de economia mista é submetido às normas previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. Consideram-se administradores da empresa pública e da sociedade de economia mista os membros do Conselho de Administração e da diretoria.

Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

Por outro lado, estabelece o art. 85, do mesmo diploma legal que: *“Os órgãos de controle externo e interno das 3 (três) esferas de governo fiscalizarão as empresas públicas e as sociedades de economia mista a elas relacionadas, inclusive aquelas domiciliadas no exterior, quanto à legitimidade, à economicidade e à eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial.”*

Ressalte-se que as empresas públicas e sociedades de economia mista se submetem a um regime privado, derogado por normas públicas e devem obedecer a um regramento que observe esse contexto, no presente caso, a Lei Municipal nº 3.973/2019 e a Lei Federal nº 13.303/2016.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 2024

Os dirigentes das estatais **não ocupam cargos em comissão**, apesar de não precisarem se submeter à regra do concurso público. Isso porque eles se submetem as **regras do direito comercial**, que regem a gestão das empresas privadas. **Presidente, diretores e membros do Conselho de Administração são regidos pelas normas do direito comercial, em especial pela Lei Federal nº 6.404/76.** Assim, os administradores, são titulares de mandatos, que devem cumprir na gestão da empresa.

A Lei Federal nº 13.303/ 2016 (Lei das Estatais), embora estabeleça critérios de ordem técnica para definição dos diretores, traz vedações à suas indicações, nos termos do disposto no artigo 17 e seu § 2º, nada dispõe sobre exigência de que os mesmos sejam sabatinados pelo Plenário das Câmaras Municipais.

Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.288/99 do Estado de Santa Catarina. Estabelecimento de condições e critérios a serem observados para o exercício de cargos de direção da administração indireta do Estado. Necessidade de prévia aprovação da Assembleia Legislativa. Inconstitucionalidade apenas em relação às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Artigo 173, § 1º, CF/88. Fornecimento de informações protegidas por sigilo fiscal como condição para a aprovação prévia pelo Poder Legislativo. Mecanismo de fiscalização permanente após a exoneração dos ocupantes dos referidos cargos. Violação do princípio da separação dos Poderes.

1. A Corte já pacificou o entendimento de que não padece de nenhum vício constitucional a previsão de participação do Poder Legislativo na nomeação de dirigentes de autarquias ou fundações públicas. Trata-se de aplicação aos estados-membros do parâmetro de simetria constante do art. 52, III, f, da Constituição Federal, que submete ao crivo do Senado Federal a aprovação prévia dos indicados para ocupar determinados cargos definidos por lei. Nesses termos, são válidas as normas locais que subordinam a nomeação dos dirigentes de autarquias ou fundações públicas à prévia aprovação de Assembleia Legislativa, não havendo, nesse caso, nenhuma interferência indevida do Poder Legislativo em função típica do Poder Executivo, nem violação do princípio da separação dos Poderes. (grifamos)

2. Situação diversa, entretanto, ocorre em relação à intervenção parlamentar no processo de provimento dos cargos de direção das empresas públicas e das sociedades de economia mista da administração indireta dos estados, por serem pessoas jurídicas de direito privado, que, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, o que obsta a exigência de manifestação prévia do Poder Legislativo estadual. Precedentes. (grifamos)

.....

5. Ação direta julgada parcialmente procedente.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

(21/08/2014 PLENÁRIO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
2.225 SANTA CATARINA RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI)

Recentemente o STF decidiu quais cargos não devem se submeter à sabatina de Assembleias Legislativas, em avaliação a dispositivos da Constituição de Roraima, vejamos:

O governador do Estado ajuizou ação contra dispositivos da Constituição de Roraima prevendo que as indicações do chefe do Executivo Estadual para presidentes de empresas de economia mista, autarquias e fundações públicas, dos interventores nos municípios, do defensor público geral e procurador geral do Estado, precisam passar por aprovação da Assembleia Legislativa. Para o ator da ação, os dispositivos questionados violam o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

O Ministro Ricardo Lewandowski, Relator, considerou constitucional a sabatina prévia nos casos de nomeações para autarquias e fundações públicas, mas não para sociedades de economia mista e empresas públicas (...)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DOS ARTS. 33, XVIII; 46, § 3º; 62, PARÁGRAFO ÚNICO, E 103 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA POR EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL. PREJUÍZO PARCIAL. MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES À PROPOSITURA DA ADI. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º; 25 E 84, I, II, VI E XXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OCORRÊNCIA PARCIAL. ARGUIÇÃO PRÉVIA PELO PODER LEGISLATIVO DE INDICAÇÕES DO PODER EXECUTIVO PARA CARGOS DE DIRIGENTES DE AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA, INTERVENTORES MUNICIPAIS E TITULARES DA DEFENSORIA PÚBLICA E DA PROCURADORIA -GERAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES.

1. A Emenda Constitucional estadual 16/2005, posterior à propositura da presente ADI, adequou o § 3º do art. 46 da Constituição do Estado de Roraima ao art. 75 da Constituição Federal. Verificada perda superveniente parcial do objeto quanto ao respectivo parágrafo.

2. É VEDADA À LEGISLAÇÃO ESTADUAL SUBMETER À APROVAÇÃO PRÉVIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA A NOMEAÇÃO DE DIRIGENTES DE AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, PRESIDENTES DE EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA, INTERVENTORES DE MUNICÍPIOS, BEM COMO DE TITULARES DE DEFENSORIA PÚBLICA E DA PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO; POR AFRONTA À SEPARAÇÃO DE PODERES. (grifo nosso)

3. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, COM REDUÇÃO DE TEXTO, DO INCISO XVIII DO ART. 33 DO DISPOSITIVO IMPUGNADO, RETIRANDO -SE A EXPRESSÃO "ANTES DA NOMEAÇÃO, ARGUIR OS TITULARES DA DEFENSORIA PÚBLICA, DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS AUTARQUIAS, OS PRESIDENTES DAS EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA".



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

4. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 62 DA LEI IMPUGNADA, BEM COMO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, COM REDUÇÃO DE TEXTO O, DO ART. 103, RETIRANDO -SE A EXPRESSÃO "APÓS ARGUIÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO".

5. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NA PARTE NÃO PREJUDICADA, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.
(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.167 RORAIMA – Relator: Ministro Ricardo Lewandowsk).

Por fim, a Emenda Parlamentar nº 002-C/2021, viola, ainda, o art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista, por serem pessoas jurídicas de direito privado, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, o que não ensejara deliberação e aprovação, pela Câmara Municipal, das nomeações feitas pelo Prefeito Municipal.

Nesse sentido, sou compelido a **VETAR** as alterações promovidas pela Emenda Parlamentar nº 002-C/2021, tendo em vista que não encontram amparo legal, bem como não guardam pertinência lógico temática com o Projeto de Lei nº 013/2021, de autoria do Executivo Municipal.

Isto posto, considerando que o Poder Legislativo extrapolou da sua competência ao promover alterações em Projeto de Lei cuja matéria é privativa do Prefeito, sobre a seara da gestão administrativa municipal, restou claro que tal conduta interferiu indevidamente nas funções do Poder Executivo e, por essa razão, é inconstitucional.

Nesse sentido, assim dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 81. São matérias de iniciativa privada, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

- a) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias (grifo nosso);
- b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- c) o quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sobre controle direto ou indireto do Município (grifo nosso);
- d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta (grifo nosso);
- e) a organização dos demais órgãos da administração pública (grifo nosso);
- f) os planos plurianuais;
- g) as diretrizes orçamentárias;
- h) os orçamentos anuais;



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

i) a matéria tributária que implique em redução da receita pública.
.....

Art. 95. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
.....

IV - vetar, no todo ou em parte, lei aprovada pela Câmara;
.....

Em que pese os elevados propósitos que inspiraram os parlamentares a promover alterações no Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, a Câmara Municipal somente pode estabelecer programas gerais, com base na Constituição, se não criar atribuições para órgãos públicos ou determinar seu modo de execução, incumbências do Prefeito Municipal. (ADIN nº 104.747-0/7, rel. Des. Denser de Sá, DJ de 10.03.04).

Assim, a Emenda Parlamentar nº 002-C/2021, referente ao Projeto de Lei nº 013/2021, incorre em inconstitucionalidade formal, pois não restam dúvidas que a matéria veiculada na emenda está inserida dentre aquelas privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local tratar da matéria, que implica em flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes, previstos nos arts. 2º da Constituição Federal, arts. 6º e 165 a 177 da Constituição do Estado de Minas Gerais e no art. 8º da Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

Processo Legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, **as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes**: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-8-2004, Plenário, DJ de 1º-10-2004)

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Em razão de o princípio da separação dos Poderes ser princípio fundamental do Estado Democrático de Direito na República Federativa do Brasil, e, portanto, indissociável do regime democrático adotado em nosso país, não foi preciso como o faziam nossas Constituições anteriores, a partir da reforma constitucional de 1926, aludir expressamente, entre os princípios sensíveis da Constituição Federal cuja inobservância dá margem à intervenção federal nos Estados, **ao da independência e harmonia dos Poderes, abarcado que estava ele no princípio sensível do regime democrático**, aludido na parte final da letra "a" do inciso VII do artigo 34 da atual Constituição. Mas tal foi o relevo que a Carta Magna vigente emprestou ao princípio da separação dos Poderes que incluiu entre as "cláusulas pétreas", ao determinar que "não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

...
/// - a separação dos Poderes. (Ministro Moreira Alves proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 231-7 9 - JSTF, Lex 174/7-23).

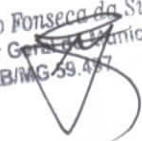
Desta forma, detectados os vícios alhures transcritos, que impedem a sanção do texto integral, aprovado com as alterações promovidas por meio da Emenda Parlamentar nº 002-C/2021, apresentamos as razões para **VETO PARCIAL ao art. 2º e parágrafo único do caput da Proposição de Lei nº 026/2021**, que ora submeto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, confiante de que poderei contar com a imprescindível aquiescência de seus ilustres Pares, para que o mesmo seja mantido, esperando sinceramente que Vossas Excelências ao apreciarem os motivos deste veto, compactuem com o meu entendimento.

PELOS FUNDAMENTOS ACIMA, CONCLUÍMOS PELO VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 026/2021, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 013/2021, APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES, DEVOLVENDO-A PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE O VETO ORA APRESENTADO, FICANDO NA EXPECTATIVA DE SEU ACOLHIMENTO, PARA QUE O MESMO SEJA MANTIDO.

Ao ensejo, renovo a V. Exa. minha distinta consideração.


MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR

Prefeito Municipal


Dr. Marcelo Fonseca da Silva
Procurador Geral do Município
OAB/MG-59.477

Exmo. Sr.

WEBERSON EDUARDO DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão das Neves/MG